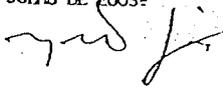


Art. 1º - Fica alterada para "LEILA JALLAD DIAS" a denominação da Unidade Descentralizada de Assistência Social Botafogo, situada na Rua Elvis Presley n. 550, no Jardim Lisboa, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 5 DE JULHO DE 2005:


NELSON TRAD FILHO
Prefeito Municipal

LEI n. 4-303, DE 5 DE JULHO DE 2005:

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE A PRESTAREM ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES EM TEMPO RAZOÁVEL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, NELSON TRAD FILHO, Prefeito Municipal de Campo Grande, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, localizadas no âmbito do Município de Campo Grande, obrigadas a prestarem seus serviços em tempo razoável aos usuários que estiverem na fila ou portarem senhas para atendimento no guichê.

~~Art. 2º~~ Para os efeitos desta Lei, considera-se tempo razoável para atendimento:

~~I~~ - até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - até 20 (vinte) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

III - até 25 (vinte e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º - Na hipótese de não encaminhamento das informações referidas no parágrafo anterior, será adotado o calendário aplicável ao Município de Campo Grande, excetuados os pontos facultativos municipais.

~~Art. 3º~~ O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

~~I~~ - advertência;

II - multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), caso seja reincidente mesmo depois de formalizada a advertência;

III - multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), caso seja reincidente, mesmo depois da aplicação da multa referida no inciso anterior, aplicando-se o mesmo valor, cumulativamente, até a 10ª (décima) reincidência;

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento se reincidente pela 11ª vez;

V - Cassação do Alvará de Funcionamento caso não seja comprovada a adequação da agência em prestar atendimento no tempo máximo disposto nesta Lei, decorridos 6 (seis) meses da suspensão descrita no inciso anterior.

§ 1º - Não se considera, para efeito de reincidência, as denúncias apuradas e comprovadas após o regular processo administrativo, que tenham ocorrido no mesmo dia.

§ 2º - Para efeito de reincidência, não será considerada a infração anterior se entre a data da autuação e a segunda infração tiver transcorrido prazo superior a 2 (dois) meses.

§ 3º - A atualização monetária dos valores instituídos nos incisos II e III deste artigo será realizada anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E,

medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em conformidade com o disposto no artigo 2º, § 2º da Lei n. 3.829/00, modificado pela Lei n. 3.916/01:

Art. 4º - A apuração dos atos infracionais descritos nesta Lei será realizada mediante instauração de procedimento administrativo, iniciado com a apresentação de denúncia, devidamente comprovada, assegurando-se ao denunciado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º - As denúncias deverão ser encaminhadas ao órgão ou entidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande encarregado do ordenamento e do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Parágrafo único - Não serão admitidas denúncias anônimas, que não indiquem o meio de prova ou que deixem de apontar os dados básicos para identificação do estabelecimento bancário, do dia e horário do descumprimento da Lei.

Art. 6º - Admite-se como meio de prova:

I - a indicação de no máximo 3 (três) testemunhas;

II - senhas entregues pela agência bancária, onde deverá constar a indicação do horário previsto para atendimento;

III - quaisquer outras formas que possam comprovar o tempo de permanência dos clientes no respectivo estabelecimento.

§ 1º - Para a produção de prova testemunhal, deverá o denunciante apresentar declarações escritas que conterão a narração do fato testemunhado, citando a hora, dia e local que ocorreu, além da identificação nominal, o número da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas do declarante.

§ 2º - Para avaliação da prova produzida, a autoridade administrativa utilizar-se-á dos princípios aplicáveis ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova.

Art. 7º - As agências bancárias deverão afixar em suas dependências, em local visível e com possibilidade de leitura à distância, as informações sobre o tempo máximo permitido para atendimento e a especificação dos dias em que se difere o tempo de permanência na fila, conforme descrito nos incisos do artigo 2º, bem como o número desta Lei.

Art. 8º - Serão remetidas cópias dos procedimentos instaurados ao órgão de defesa do consumidor.

Art. 9º - As agências bancárias têm o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 10 - O Prefeito do Município de Campo Grande regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de sua vigência.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 5 DE JULHO DE 2005:


NELSON TRAD FILHO
Prefeito Municipal

LEI n. 4-304, DE 5 DE JULHO DE 2005:

DENOMINA DE AVENIDA FÁBIO ZAHARAN O TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A AVENIDA FERNANDO CORRÊA DA COSTA E AVENIDA COSTA E SILVA, QUE ENCAMPA PARTE DA AVENIDA NOROESTE, NESTA CAPITAL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, NELSON TRAD FILHO, Prefeito Municipal de Campo Grande, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de AVENIDA FÁBIO ZAHARAN o trecho compreendido entre a Avenida Fernando Corrêa da Costa e Avenida Costa e Silva, que encampa parte da Avenida Noroeste, nesta Capital.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DIOGRANDE

DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10
4º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

Ano VIII - n. 1.909 - segunda-feira, 3 de outubro de 2005

R\$ 1,15 - 11 páginas

Parte I

PODER EXECUTIVO

Decreto

~~DECRETO Nº 001 DE 03 DE SETEMBRO DE 2005~~

REGULAMENTA A LEI n. 4.303, DE 5 DE JULHO DE 2005 (DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE A PRESTAREM ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES EM TEMPO RAZOÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

NELSON TRAD FILHO, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto estabelecido no art. 10, da Lei Municipal n. 4.303, de 5 de julho de 2005;

Considerando que é dever da municipalidade, por força da própria lei retromencionada, propiciar aos munícipes atendimento em tempo hábil nas agências bancárias sediadas em nosso Município;

Considerando, por fim, decisão já manifestada pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, localizadas no Município de Campo Grande, obrigadas a prestarem seus serviços em tempo razoável aos usuários que estiverem na fila ou portarem senhas para atendimento no caixa, obedecendo aos preceitos contidos na Lei n. 4.303, de 5 de julho de 2005.

Art. 2º - Ficam as agências bancárias obrigadas a fornecer senhas preferencialmente por meio eletrônico, constando o horário de chegada do cliente/consumidor na fila de espera do caixa/quichê de atendimento.

Parágrafo único - Caso a agência bancária não disponha de senhas eletrônicas, ficará sob a sua responsabilidade através de seus funcionários a incumbência de emitir o controle de chegada do cliente/consumidor na fila de espera.

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se tempo razoável para atendimento:

I - até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - até 20 (vinte) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

III - até 25 (vinte e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir a Lei n. 4.303, de 5 de julho de 2005, as datas mencionadas nos incisos II e III, do art. 3º deste Decreto.

§ 2º - Na hipótese de não encaminhamento das informações referidas no parágrafo anterior, será adotado o calendário aplicável ao Município de Campo Grande, excetuados os pontos facultativos municipais.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições estabelecidas na Lei n. 4.303, de 5 de julho de 2005, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), caso seja reincidente mesmo depois de formalizada a advertência;

III - multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), caso seja reincidente, mesmo depois da aplicação da multa referida no inciso anterior, aplicando-se o mesmo valor, cumulativamente, até a 10ª (décima) reincidência;

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento se reincidente pela 11ª vez;

V - Cassação do Alvará de Funcionamento caso não seja comprovada a adequação da agência em prestar atendimento no tempo máximo conforme disposto na Lei n. 4.303, de 5 de julho de 2005 e no presente Decreto, decorridos 6 (seis) meses da suspensão descrita no inciso anterior.

§ 1º - Não se considera, para efeito de reincidência, as denúncias apuradas e comprovadas após o regular processo administrativo, que tenham ocorrido no mesmo dia.

EXPEDIENTE

PREFEITO Nelson Trad Filho
Vice-Prefeita Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Chefe do Gabinete do Prefeito Edson Yasuo Makimori
Secretário Municipal de Governo Osmar Domingues Jerônimo
Secretário Munic. de Administração Nelson Yutoku Tobaru
Secretário Munic. da Receita Mário Sérgio Maciel Lorenzetto
Secretária Munic. de Planejamento e Controladoria-Geral Eva de Souza Salmazo
Secretária Munic. de Assistência Social Lacy Severo Pupin
Secretário Munic. de Controle Urbanístico Paulo Sérgio Nahas
Secretária Munic. de Educação Maria Cecília Amendola da Motta
Secretário Munic. de Fomento ao Agronegócio, Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia Rodolfo Vaz de Carvalho
Secretário Munic. de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Frederico Luiz de Freitas Junior
Secretário Munic. de Serviços e Obras Públicas Edson Giroto
Secretário Munic. de Saúde Pública Luiz Henrique Mandetta
Procurador-Geral do Município Ernesto Borges Neto
Diretor-Presidente da Emp. Munic. de Habitação Rodrigo de Paula Aquino
Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Planejamento Urbano Berenice Maria Jacob Domingues de Paula Almeida

Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Econômico de Campo Grande Alfredo Scaff Filho
Diretor-Geral da Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde Luiz Henrique Mandetta
Diretor-Geral da Agência Munic. de Transporte e Trânsito Carlos Alfredo Lanteri
Presidente da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande José Cesário dos Santos Filho
Presidente da Fundação Municipal de Cultura Américo Ferreira Calheiros
Presidente da Fundação Municipal de Esporte João Batista da Rocha
Diretor-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande César Luiz Galhardo
Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande Luiza Ribeiro Gonçalves
Coordenadora Especial da Coordenadoria Especial de Gestão e Monitoramento de Recursos Humanos Thie Higuchi Viegas dos Santos
Coordenadora Especial da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas Sociais Tania Mara Garib
Presidente do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação Cesar Augusto Stephani Castiglioni
Presidente de Honra do Fundo de Apoio à Comunidade Maria Antonieta Amorim Trad

§ 2º - Para efeito de reincidência, não será considerada a infração anterior se entre a data da autuação e a segunda infração tiver transcorrido prazo superior a 2 (dois) meses.

§ 3º - A atualização monetária dos valores instituídos nos incisos II e III deste artigo será realizada anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º da Lei n. 3.829/2000, modificado pela Lei n. 3.916/2001.

Art. 5º - A apuração dos atos infracionais descritos neste Decreto será realizada mediante instauração de procedimento administrativo, iniciado com a apresentação de denúncia, devidamente comprovada, assegurando-se ao denunciado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 6º - Fica a Secretaria Municipal de Controle Urbanístico - SEMUR na função de exercer o poder de fiscalização junto às agências bancárias sediadas no Município de Campo Grande, bem como desempenhar todas as atividades necessárias para o fiel cumprimento da Lei n. 4.303, de 5 de julho de 2005.

Parágrafo único - Não serão admitidas denúncias anônimas, que não indiquem o meio de prova ou que devem de apontar os dados básicos para identificação do estabelecimento bancário, do dia e horário do descumprimento da Lei n. 4.303, de 5 de julho de 2005.

Art. 7º - Admite-se como meio de prova:

I - a indicação de no máximo 3 (três) testemunhas;

II - senhas entregues pela agência bancária, onde deverá constar a indicação do horário previsto para atendimento;

III - quaisquer outras formas que possam comprovar o tempo de permanência dos clientes no respectivo estabelecimento.

§ 1º - Para a produção de prova testemunhal, deverá o denunciante apresentar declarações escritas que conterão a narração do fato testemunhado, citando a hora, dia e local que ocorreu, além da identificação nominal, o número da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas do declarante.

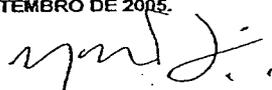
§ 2º - Para avaliação da prova produzida, a autoridade administrativa utilizar-se-á dos princípios aplicáveis ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova.

Art. 8º - As agências bancárias deverão afixar em suas dependências, em local visível e com possibilidade de leitura à distância, as informações sobre o tempo máximo permitido para atendimento e a especificação dos dias em que se difere o tempo de permanência na fila, conforme descrito nos incisos do artigo 2º, da Lei Municipal n. 4.303, de 5 de julho de 2005.

Art. 9º - Serão remetidas cópias dos procedimentos instaurados ao órgão de defesa do consumidor.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 30 DE SETEMBRO DE 2005.


NELSON TRAD FILHO
Prefeito Municipal

Sumário	
PODER EXECUTIVO	PÁGINA
DECRETOS	1
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	3
ATOS DE PESSOAL	3
ATOS DE LICITAÇÃO	10
ÓRGÃOS COLEGIADOS	10
PUBLICAÇÕES A PEDIDO	10

Secretaria Munic. de Controle Urbanístico

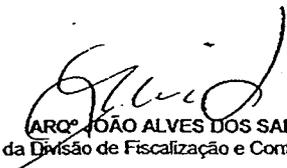
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 030/2005

A Prefeitura Municipal de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Controle Urbanístico - SEMUR, constatou irregularidades nos terrenos urbanos relacionados no anexo único este edital.

Pelo presente EDITAL, ficam os seus respectivos proprietários notificados para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, sanar tais irregularidades, sob pena de lançamento das seguintes multas:

INFRAÇÕES E MULTAS:	
A) Art. 6º, Lei 2648/89,	"Falta de limpeza em terreno baldio". MULTA = R\$ 0,21 por metro de testada
B) Art. 16, Lei 2909/92,	"Não construção de muro de fechamento". MULTA = R\$ 10,83 por metro linear
C) Art. 18, Lei 2909/92,	"Não construção de calçada". MULTA = R\$ 10,83 por metro linear
D) Art. 75, Lei 2909/92,	"Por não manter propriedade imobiliária limpa". MULTA = R\$ 1.084,35 a 4.377,43

Campo Grande, 29 de Setembro de 2005.


CARO. JOÃO ALVES DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Fiscalização e Controle de Posturas

Anexo único ao Edital de Notificação nº.030/2005

Proprietário	Bairro	Qd.	Lt.	Notif. N.º	Infração
Vilmar Chaves de Oliveira	Jd. das Reginas	18	13A	121053	C
Élson Matias Barbosa	Jd. das Reginas	17	20	120418	C
Marcelo Silva G. e Outros	Jd. das Reginas	08	15	120670	B
				120671	C
				120673	A
			14	120667	B
				120669	A
				120668	C
Marco Antônio Borges Mucci	Jd. das Reginas	06	20	120447	B
				120448	C
Ana Alonso Mucci	Jd. das Reginas	06	18	120443	B
				120444	C
Odecio da Silva Nantes	Jd. Imá	29	06	115684	D
				115682	B
				115683	C
Julio César Gimenez	Bosque da Saudade	07	05	121022	A
				121020	B
				121021	C
			17	121025	A
				121023	B
				121024	C
Dorival Massaki Iwanoto	Jd. das Reginas	13	12	120682	A

Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE
Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Campo Grande - Secretaria Municipal de Administração
Av. Afonso Pena, 3.297 - Centro Fone (067) 3026-9069 Fax 321-4977
CEP 79002-942- Campo Grande-MS E-mail diogrande@pmcg.ms.gov.br

TABELA DE PREÇOS DO DIOGRANDE

Exemplar do dia - no balcão/SEMAD	R\$ 1,15
Exemplar anterior	R\$ 1,35
Assinatura Semestral:	
- Retirado no balcão/SEMAD	R\$ 92,00
- Entrega domiciliar - Campo Grande (distribuidora) ...	R\$ 176,25
- Entrega domiciliar (via correio) - qualquer município ...	R\$ 283,00
Cópia Reprográfica autenticada - no balcão/SEMAD	R\$ 0,45
Publicação de matérias de outros municípios e de terceiros:	
- Por centímetro linear de coluna	R\$ 2,30